



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota N° 0439-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8**

PROCESSO N° 52400.054185-2013-96

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar - MDIC

ASSUNTO: Indicação geográfica protegida. Biocosmético amazônico.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se do Projeto de Lei do Senado n° 476, de 2011, o qual institui a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (CIDE – Biocosméticos).

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a indicação geográfica protegida não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e ela não se confunde com a indicação geográfica prevista na Lei n° 9.279/96.

3. O art. 176 da Lei 9.279/96 institui a indicação geográfica, e não a indicação geográfica protegida. A indicação geográfica prevista na Lei de Propriedade Industrial possui duas espécies: indicação de procedência e denominação de origem.

Lei n° 9.279/96, art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

4. A indicação geográfica protegida não corresponde à indicação de procedência e tampouco à denominação de origem.

5. Nesse sentido, pronunciou-se a área técnica do INPI (fls. 29): O “termo indicação geográfica protegida não tem amparo na LPI conforme o disposto já citado no art. 176, tampouco identificamos outra lei federal tratando do mesmo.”

6. A indicação geográfica protegida constitui um instituto jurídico previsto no ordenamento jurídico estrangeiro e possui características distintas da indicação geográfica adotada pelo Brasil, por meio da Lei de Propriedade Industrial.



7. Por óbvio que a lei constitui meio idôneo para instituir a indicação geográfica protegida. No entanto, os seus contornos jurídicos não foram definidos no projeto de lei em comento. O quê é uma indicação geográfica definida? A Lei de Propriedade Industrial é inútil para responder essa pergunta. O projeto de lei não define as características do instituto.
8. O projeto de lei em exame institui a indicação geográfica protegida e confere o “registro” de indicação geográfica protegida ao biocosmético amazônico. Esse modelo de criar um registro de indicação geográfica protegida mediante lei difere do modelo adotado pelo Brasil.
9. O modelo adotado pelo Brasil pode ser assim sintetizado: a Lei nº 9.279/96 estabeleceu o instituto jurídico da indicação geográfica e conferiu poderes para o INPI efetuar o registro de todos aqueles pedidos que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Ao INPI cumpre definir as condições do registro de indicação geográfica, o que foi feito mediante resoluções e atos normativos. O interessado preenche um formulário de pedido de registro de indicação geográfica, o qual é submetido ao exame do INPI.
10. O art. 182, parágrafo único, da Lei 9.279/96, confere ao INPI o dever de estabelecer as condições de registro das indicações geográficas. Isso significa que o registro de uma indicação geográfica submete-se ao procedimento administrativo restabelecido em atos normativo editados pela autarquia federal.
- Art. 182. [...]  
Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.
11. O Projeto de Lei em comento não menciona o INPI como órgão responsável pelo registro da indicação geográfica protegida. Por meio do Projeto de Lei, cria-se um instituto de propriedade industrial não sujeito ao registro do INPI.
12. O Projeto de Lei parte da premissa que existe o instituto jurídico da indicação geográfica protegida e cria o bioscosmético amazônico. Não foram definidas as características da indicação geográfica protegida.
13. Ainda, houve a supressão da etapa administrativa de registro do biocosmético amazônico.
14. É louvável o interesse do Poder Legislativo de proteger a matéria prima advinda da Amazônia. Entretanto, sugere-se que essa proteção se dê nos termos da Lei nº 9.279/96.
15. O art. 1º do Projeto de Lei utiliza o termo “regulamenta o uso da indicação geográfica protegida ‘bioscosmético amazônico’”. Essa expressão não se mostra adequada, posto que não se trata de regulamentar o uso da indicação geográfica protegida. De fato, o Projeto de

Lei institui a indicação geográfica protegida concomitantemente à criação do bioscosmético amazônico.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico” e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico.

16. Quanto ao tributo incidente sobre a fabricação de bioscosmético amazônico, deixa-se de comentar por ser matéria não pertinente às atribuições da autarquia.

17. Em nenhum momento, o Projeto de Lei apresenta os contornos jurídicos da indicação geográfica protegida, mas tão-somente as características do biocosmético amazônico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – biocosmético amazônico – o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria que utilize em sua formulação matéria-prima ou componente elaborado com matéria-prima amazônica;

II – matéria-prima amazônica: aquela proveniente de espécies da flora e da fauna que comprovadamente pertençam ao bioma amazônico.

§1º O bioscosmético amazônico deverá ter, no mínimo, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes a matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima.

§2º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos componentes referidos nesta Lei, não será contabilizado o valor agregado em locais situados fora da Amazônia legal.

18. A concessão de uma indicação geográfica, nos termos da Lei 9.279/96, não prescinde da delimitação da área geográfica. O Projeto de Lei não efetua essa delimitação geográfica com precisão, como se pronunciou a área técnica deste Instituto (fls. 26):

“O termo ‘amazônico’, derivado de ‘Amazônia’ não estabelece com precisão a origem do produto vinculado (no caso biocosmético), pois, Amazônia, refere-se a um bioma situado em uma vasta região onde está localizada a Floresta Amazônica [...] ou mesmo ao nome próprio do estado da federação.”

19. O art. 182 da Lei 9.279/96 confere ênfase à área territorial na qual ocorre a produção de um bem ou às qualidades do mesmo.

Lei nº 9.279/96, art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se,

ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

20. De forma distinta ao que estabelece a Lei 9.279/96, o Projeto de Lei confere ênfase à origem da matéria prima. Isso suscita a seguinte dúvida: um cosmético produzido em São Paulo, ou no exterior, com matéria prima da região Amazônica, poderá gozar do regime jurídico da indicação geográfica protegida?

21. Nesse particular, reproduz-se a manifestação da área técnica (fls. 29):

“No PL em questão dá-se ênfase à origem da matéria prima (art. 2º item II § 1º e § 2º do PL) e não ao local de estabelecimento dos produtores ou mesmo da produção conforme indicado no art. 182 da LPI. Este fato pode levar a uma falsa indicação quanto à origem, visto que, o produto ‘bioscosmético’ utilizando determinada matéria prima amazônica pode ser produzido em qualquer local.”

22. Por fim, a área técnica aponta a imprecisão do termo “bioscosmético” para fins de título da indicação geográfica protegida, *in verbis* (fls. 29):

“A IN 12 em seu art. 6º item I b dispõe que é necessária a descrição do produto e, entende-se que o termo ‘biocosmético’ é de definição ampla não identificando com exatidão o produto que guarda a relação com a origem.”

23. Em síntese, a área finalística do INPI, responsável pelo registro de indicação geográfica, identificou uma série de obstáculos de ordem técnica no Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, o que justifica uma manifestação CONTRÁRIA ao mesmo.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

  
Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

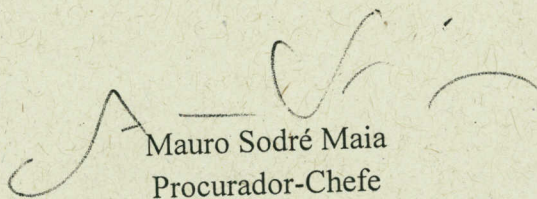
**Despacho N° 0931/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.054185/2013-96

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0439/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2013.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE CONTRATOS, REGISTROS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS  
COORDENAÇÃO DE FOMENTO E REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



**NOTA TÉCNICA DICIG/CGIR/COIND - Nº 0009/2013**

**Assunto:** Ofício nº 210/ASPAR/GM-MDIC

**1. Introdução**

O Ofício nº 210/ASPAR/G-MDIC supra, da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, Protocolo PR Nº 376/13 datado de 30 de julho de 2013 encaminhado à CGIR em 16 de agosto de 2013, cuida de solicitação de nota técnica quanto o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, o qual *"Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos)"*, proposta pela Exma Senadora Vanessa Grazziotin.

O Projeto de Lei visa a, em linhas gerais, estimular o estabelecimento de empresas de cosméticos na região do bioma amazônico, reduzindo a zero a as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e criando uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação do chamado "biocosmético amazônico" (Cide-Biocosméticos), a qual seria revertida ao Fundo Amazônico.

Submetido a exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, o projeto de lei recebeu parecer favorável, sendo aprovado sem emendas.

**2. A Indicação Geográfica:**

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC ou TRIPS em inglês) no âmbito da Organização Mundial do Comércio -

Raul Bittencourt Pedreira  
Tecnologista em PI  
Mat. SIAPE 1528344



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE CONTRATOS, REGISTROS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS  
COORDENAÇÃO DE FOMENTO E REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



OMC teve como meta o estabelecimento de patamares mínimos de proteção, em nível internacional, à propriedade intelectual aplicados ao comércio, definindo indicação geográfica no art. 22 item 1:

“Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”.

A internalização do ADPIC se deu pelo Decreto N° 1.355 de 30 de dezembro de 1994 e a execução no país deu origem a Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 conhecida como a Lei da Propriedade Industrial – LPI cuja aplicação é feita pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, autarquia federal vinculada ao MDIC.

A LPI regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil e cita em seu art. 2º inciso IV que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, efetua-se mediante a repressão às falsas indicações geográficas. No Capítulo IV – das indicações geográficas – verifica-se que o art 176 determina que **no Brasil constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.**

O art. 177 define como **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

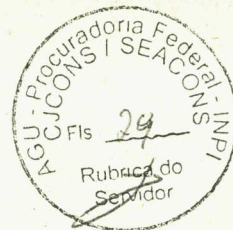
O art. 178 considera **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

O art. 182 determina que o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

De forma geral o conceito de indicação geográfica, tem como um dos objetivos, indicar a origem de determinado produto cuja reputação ou qualidades são atribuídas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE CONTRATOS, REGISTROS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS  
COORDENAÇÃO DE FOMENTO E REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



meio geográfico.

### 3. Comentários ao Projeto Lei do Senado nº 426 de 2011

Analisando a matéria a luz do estabelecido no ADPIC na LPI e verifica-se que o PL 426, tem como parte do objeto disposto em seu art. 1º **regulamentar o uso da indicação geográfica protegida “biocossmético amazônico”** a partir do que se faz as seguintes considerações:

O termo **indicação geográfica protegida** não tem amparo na LPI conforme o disposto já citado no art. 176, tão pouco identificamos outra lei federal tratando do mesmo.

As condições estabelecidas pelo INPI para o registro de uma indicação geográfica são descritas na Instrução Normativa - IN nº 12 de 16 de março de 2013 (disponível em [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/instrucao\\_normativa\\_n\\_122013](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/instrucao_normativa_n_122013)). É preciso que se comprove o vínculo do produto com a reputação do local (art. 177) ou com as características e qualidades do produto e sua origem geográfica (art. 178), sendo, para isso, necessário a delimitação da área geográfica onde o produto é produzido, extraído ou manufaturado no local reconhecido como indicação geográfica.

O termo “amazônico”, derivado de “Amazônia” não estabelece com precisão a origem do produto vinculado (no caso biocossmético), pois, Amazônia, refere-se a um bioma situado em uma vasta região onde está localizada a Floresta Amazônica (disponível em <http://www.mma.gov.br/biomas/amazonia>) ou mesmo ao nome próprio do estado da federação.

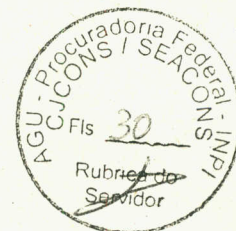
No PL em questão dá-se ênfase à origem da matéria prima (art. 2º item II § 1º e § 2º do PL) e não ao local de estabelecimento dos produtores ou mesmo da produção conforme indicado no art. 182 da LPI. Este fato pode levar a uma falsa indicação quanto à origem, visto que, o produto “biocossmético” utilizando determinada matéria prima amazônica pode ser produzido em qualquer local.

A IN 12 em seu art. 6º item I b dispõe que é necessária a descrição do produto e, entende-se que o termo “biocossmético” é de definição ampla não identificando com exatidão o produto que guarda a relação com a origem.

O Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que Regulamenta a Lei no 6.360, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE CONTRATOS, REGISTROS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS  
COORDENAÇÃO DE FOMENTO E REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



23 de setembro de 1976, que submete ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, **cosméticos**, produtos de higiene, saneantes e outros, adota o seguinte conceito para **cosméticos**:

*“O de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquês, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.”*

Não há descrição oficial para o termo “biocosmético” como produto no Brasil.

Desta forma o estabelecimento do produto “biocosmético amazônico” como indicação geográfica protegida não apresenta embasamento técnico no que concerne à legislação de propriedade industrial vigente no país a LPI assim como na definição do acordo ADPIC da OMC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Coor. Subst. de Fomento e Registro de Indicação Geográfica  
Raul Bittencourt Pedreira  
Tecnologista em PI  
Mat. SIAPE 1528344

**Lucia Regina Fernandes**  
Coor. Geral de Ind. Geográficas e Registros  
**Lucia Fernandes**  
Coordenadora Geral  
Portaria 242/13  
Mat.: 6662368

Recibo de Entrega da Movimentação



Origem : SAPRE

Destino : DICIG/GAB

Despacho: À PROC. C.C PARA A DICIG E HELIO MEIRELES.

Nº Protocolo: 225829

Nº Documento: 0210/2013

Cópia 1

Exercício:

Volume:

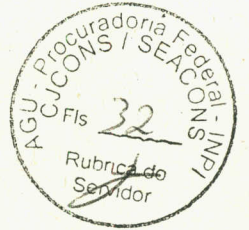
Tipo de Documento: OFÍCIO

Origem do documento: MDIC

Assunto: SOLICITAÇÃO DE NOTA TÉCNICA.

Responsável pelo envio: TAIENE LOPES DA SILVA

*[Handwritten mark]*




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Referência: Ofício nº 210/ASPAR/GM-MDIC  
ASSESSORA PARLAMENTAR - MDIC  
PROTOCOLO PR Nº 376/13**

De ordem, à PROC, solicitando conhecimento e providências cabíveis.


Presidência, em 07 de agosto de 2013

  
**Josefina Sales de Oliveira  
Chefe de Gabinete**

**C.c. para DICIG e Helio Meirelles**

*À CGIR, solicitando  
atender devendo a  
resposta ser por  
NOTA TÉCNICA.*

*Em, 08/08/2013*



**Breno Bello de Almeida Neves  
Diretor  
DICIG/GABINETE  
Matr 1248815**

**INPI/DICIG/GAB**

**ENTRADA: 08/08/2013**

**RECEBIDO POR: Valéska**  
*AA 10/08/13*

08/08/2013

CGIR.

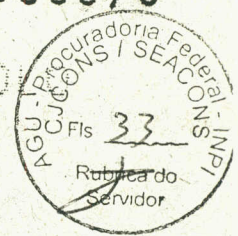
225829

INPI - PRESIDÊNCIA

7 ABO 12 05 000376



PROTOCOLO



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Parlamentar  
Esplanada dos Ministérios - Bloco J  
70.053-900 - Brasília - DF  
Fone: 2027-7220 - www.mdic.gov.br

Ofício n.º 210 /ASPAR/GM-MDIC

Brasília, 30 de JULHO de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Jorge de Paula Costa Ávila**  
Presidente do INPI  
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Solicitação de Nota Técnica**

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares - SRI/PR, da Presidência da República, encaminhamos, para análise e preparo de nota técnica, em caráter de urgência, o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, que "Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos)".

Por oportuno, informamos que o assunto se encontra na Pauta da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, e que expediente de igual teor foi encaminhado à SECEX, SCS, BNDES, SUFRAMA e SI.

Pedimos enviar nota técnica por escrito, e também, para o seguinte e-mail: [gabaspar@mdic.gov.br](mailto:gabaspar@mdic.gov.br)

Informamos, também, que de acordo com a solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Relações Institucionais, da Presidência da República, a manifestação acerca do referido PLS deve ser objetiva: **favorável, contrária, favorável por emendas, nada a opor, ou fora de competência.**

Atenciosamente,

**DANIEL MATOS DE ALMEIDA RAMOS**  
Chefe da Assessoria Parlamentar

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2011**



Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso da indicação geográfica protegida "biocosmético amazônico" e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – biocosmético amazônico: o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica ou componente elaborado com matéria-prima amazônica;



II - matéria-prima amazônica: aquela proveniente de espécies da flora e da fauna que comprovadamente pertençam ao bioma amazônico.

§ 1º O biocosmético amazônico deverá ter, no mínimo, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes a matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima.

§ 2º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos componentes referidos nesta Lei, não será contabilizado o valor agregado em locais situados fora da Amazônia Legal.

Art. 3º O produto denominado "biocosmético amazônico" deverá conter rotulagem ou prospecto com informações que indiquem o uso de matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima em sua formulação.

Art. 4º O produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria que não se enquadre nos requisitos desta Lei não poderá ostentar a denominação "biocosmético amazônico" ou outra denominação que possa induzir o



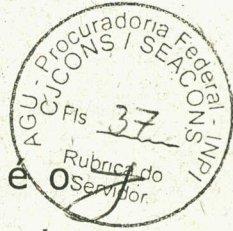
consumidor a erro quanto à verdadeira origem e identidade do produto.

Art. 5º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos), com o objetivo de regular a extração e utilização de matéria-prima amazônica na elaboração de produtos cosméticos, de higiene pessoal e de perfumaria e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Cide-Biocosméticos será destinado exclusivamente ao Fundo Amazônia, estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, para ser aplicado na finalidade prevista no *caput*.

Art. 6º É contribuinte da Cide-Biocosméticos o fabricante, pessoa física ou jurídica, de biocosmético amazônico.

Art. 7º A Cide-Biocosméticos tem como fato gerador as operações realizadas pelos contribuintes referidos no art. 6º de comercialização no mercado interno de biocosméticos amazônicos.



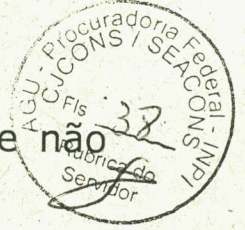
§ 1º A base de cálculo da Cide-Biocosméticos é o preço de venda, excluindo-se os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º A alíquota da Cide-Biocosméticos é de 1% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º.

Art. 8º A Cide-Biocosméticos não incidirá sobre a exportação, para o exterior, de biocosméticos amazônicos.

§ 1º São isentos da Cide os biocosméticos amazônicos vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que



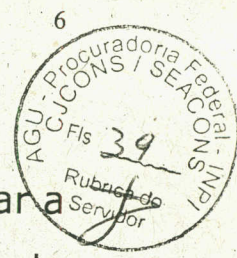
trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo referida no § 1º do art. 7º relativa aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 4º O pagamento do valor referido no § 3º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e.

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



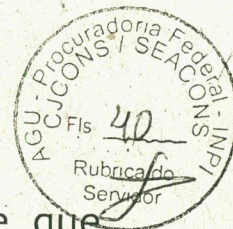
§ 5º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 6º O pagamento do valor referido no § 5º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 9º A Cide-biocosméticos devida será apurada mensalmente e será paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.



Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Art. 10. A administração e a fiscalização da Cide-biocosméticos compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

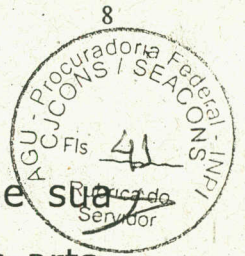
Parágrafo único. A Cide-Biocosméticos sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º No caso de biocosmético amazônico, definido nos termos da lei, e fabricado na Amazônia Legal, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão zero. (NR)”



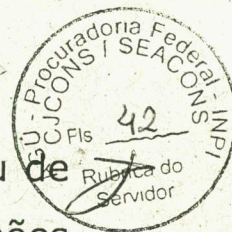
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos seus arts. 5º a 10, no ano subsequente ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

## JUSTIFICAÇÃO

Cresce significativamente em todo o mundo, e mesmo no Brasil, a demanda por produtos destinados à higiene pessoal, ao bem-estar do corpo e ao embelezamento. E a tendência é a contínua expansão do setor, como mostra a grande diversidade e especificidade dos produtos ofertados, atraindo um novo público consumidor, inclusive o masculino, cada vez mais exigente por cosméticos, perfumes, cremes e congêneres.

Segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Euromonitor, responsável pelo levantamento anual do consumo de cosméticos no mundo, o Brasil já seria o terceiro maior mercado, ficando atrás somente dos Estados Unidos e do Japão.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosmética (ABIHPEC), o



faturamento nacional da cadeia produtiva do setor passou de oito bilhões de dólares, em 2001, para cerca de vinte bilhões de dólares em 2007, o que representa um aumento de aproximadamente 150% em seis anos.

Deve ser registrado também, o crescente apelo por "produtos naturais" – elaborados a partir de matéria-prima de origem biológica –, e a Amazônia, dada a rica biodiversidade da região, representa, sem dúvida, importante nicho para o avanço desse segmento.

No entanto, todo o potencial natural amazônico pode e deve ser utilizado para gerar emprego e renda às populações locais, na medida em que as indústrias de higiene pessoal e beleza sejam incentivadas a se instalar na Amazônia e agregar valor ao produto in loco ou, caso contrário, destinem à região parte dos lucros auferidos pelo uso, em seus produtos, de matéria-prima proveniente da fauna e da flora nativas.

De modo a valorizar e a proteger a biodiversidade da Amazônia e promover o desenvolvimento sustentável da região, propomos adotar a denominação "biocosmético amazônico" para o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria, no qual pelo menos dez por cento do custo total das substâncias constituintes da fórmula correspondam



a matéria-prima proveniente de espécies da flora e da fauna que comprovadamente pertençam ao bioma amazônico.

Para fortalecer o Fundo Amazônia, regular a extração e utilização de matéria-prima amazônica na elaboração de biocosméticos e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico dessa indústria, propomos a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico, nos termos dos arts. 7º a 12. A Cide-Biocosméticos tem amparo nos arts. 149 e 174 da Constituição.

O Fundo Amazônia foi estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, com a finalidade de apoiar ações no bioma amazônico, que contemplem, entre outras áreas, atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta.

Visando estimular a fabricação do biocosmético amazônico na Amazônia Legal, propomos alteração no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para que esses produtos tenham reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A desoneração tem respaldo nos arts. 151, I e 170, VII, da Constituição.



Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, que certamente viabilizará a melhor utilização do patrimônio biológico da Amazônia e contribuirá para o crescimento econômico e a melhoria da qualidade de vida dos povos da região.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2011**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**



\*65159.36263\*



**PARECER Nº** , **DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos).*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2011, de iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin, que regula o uso da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico” e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos).

A proposta define “biocosmético amazônico” como o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria, que utiliza, em sua fórmula, matéria-prima amazônica ou componente elaborado com matéria-prima da região.

O biocosmético amazônico deverá ter, pelo menos, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes às matérias-primas provenientes da fauna e flora da região ou componente elaborado com essas matérias-primas.

Segundo a proposição, produto com essa indicação geográfica deverá conter rotulagem ou prospecto com informações indicativas ao uso, em sua formulação, de matéria-prima amazônica ou de componente elaborado com essa matéria-prima.

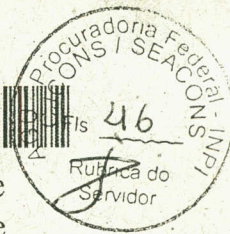
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 426 / 2011

38



\*65159.36263\*



Além disso, o PLS nº 426, de 2011, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de "biocosmético amazônico" (Cide-Biocosméticos). Concede, também, incentivos fiscais para as indústrias de cosméticos que se instalarem na região, tornando nulas suas alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS/PASEP.

De acordo com a proposição, o produto da arrecadação da Cide-Biocosméticos será destinado, exclusivamente, ao Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

A alíquota da Cide-Biocosméticos será de um por cento sobre o preço de venda, excluindo desse cálculo os descontos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do PIS/Pasep e da COFINS. A contribuição não incidirá sobre a exportação dos produtos para o exterior.

Ao justificar o projeto de lei, a autora pondera que a Cide-Biocosméticos fortalecerá o Fundo Amazônia e estimulará o desenvolvimento científico e tecnológico dessa indústria.

Ela acrescenta que *todo o potencial natural amazônico pode e deve ser utilizado para gerar emprego e renda às populações locais.*

Após o exame neste colegiado, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

À proposição, foi oferecida emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com o intuito de estender o benefício da isenção do PIS/Pasep e da Cofins para os biocosméticos fabricados em todo o território nacional, mediante a alteração do art. 11 do PLS nº 426, de 2011, que acrescenta § 5º ao 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 426 / 2011  
Fls 39



\*65159.36263\*



## II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor e ao meio ambiente*, conforme o disposto no incisos II e III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, salienta-se que a proposta inegavelmente tutela os consumidores, porquanto se pretende inibir imitações de produtos regionais que se prevalecem do apelo mercadológico da rica biodiversidade da Região Amazônica.

Nesse sentido, o PLS nº 426, de 2011, guarda perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios: (i) do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I); e (ii) da *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico* (inciso III), entre outros.

No que diz respeito aos aspectos ambientais, as medidas que incrementam a comercialização de “biocosmético amazônico” podem refletir diretamente na preservação da floresta, visto que representa uma forma de exploração econômica sustentável ambientalmente em contraponto ao uso econômico depredatório e irracional.

Ainda quanto ao mérito, note-se que o objetivo da proposição é, além de regular a utilização da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico”, estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor, mediante a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e da concessão de incentivos fiscais, incidentes sobre a fabricação desse biocosmético na Amazônia Legal. Tais aspectos serão oportunamente avaliados na CAE.

Por conseguinte, reputamos meritório e oportuno o projeto de lei, porquanto contribui para o aprimoramento da defesa do consumidor e na defesa de um meio ambiente sustentável.

No tocante à Emenda apresentada, não pretendemos analisá-la do ponto de vista tributário, pois esse tema está diretamente afeto à CAE, que analisará a proposta em decisão terminativa. Recorde-se, no entanto, que, nos termos do art. 151, inciso I, da Constituição, é *admitida a*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 426 / 2011

Fls 40

Fw



\*65159.36263\*

*concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; e que a redução das desigualdades regionais e sociais constitui um dos princípios da ordem econômica, por força do disposto no art. 170, inciso VII, da Carta Política de 1988.*

No que diz respeito aos aspectos de competência da CMA o texto original da proposição, diferentemente da emenda, atende à necessidade de propiciar condições para desenvolvimento sustentável da região amazônica, incentivando empresas do ramo de biocosmético a se instalarem na região.

Portanto, a desoneração fiscal proposta no projeto está fundamentada nesses preceitos constitucionais.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, e pela rejeição da Emenda oferecida à proposição.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2013.

Senador Eduardo Amorim, *Vice-Presidente no exercício da Presidência*

*Jorge Viana*, Relator

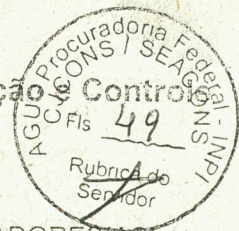
*JW*



# SENADO FEDERAL

## Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2011



ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura] (SENADOR EDUARDO AMORIM)

RELATOR: [Assinatura] (SENADOR JORGE VIANA)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
X Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
X Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	X 1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
X Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
X Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	X 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

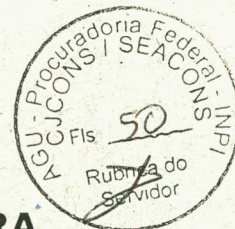
PLS Nº 426/2011

Fls 42

[Assinatura]



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**



**EMENDA Nº – CMA**  
**(ao PLS nº 426, de 2011)**

Dê-se ao art. 11 do referido PLS a seguinte redação:

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 1º.....**

§ 5º No caso de bicosméticos amazônico, definido nos termos da lei, e fabricado em **todo território nacional**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS serão zero”.

**JUSTIFICATIVA**

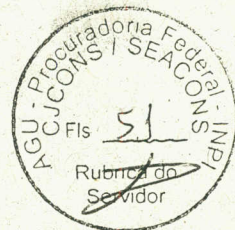
Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Senadora Vanessa Grazziotin no tocante à preservação e exploração sustentável da Floresta Amazônica. O referido PLS tem a intenção de valorizar a matéria-prima da biodiversidade amazônica e de proteger os valiosos recursos regionais de usurpações ou imitações que busquem aproveitar-se do apelo que a Floresta Amazônica empresta aos produtos de sua exploração sustentável.

A Amazônia é um bem inestimável do povo brasileiro. Desta forma, qualquer matéria prima proveniente da flora, fauna ou do reino mineral que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal pertence a todo povo brasileiro e não apenas a determinada região.

Todo o território nacional deve ser beneficiado dessa variedade de matéria-prima sob pena de criarmos tratamento diferenciado entre as várias regiões do Brasil, o que não é condizente com o nosso sistema político e econômico.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**



A partir do momento em que se busca restringir o acesso à biodiversidade da Amazônia, geram-se enormes conseqüências econômicas para outras regiões não contempladas. Ao regulamentar o uso da indicação geográfica "biocósmico amazônico", o projeto traz benefícios para a região amazônica em detrimento de prejuízos financeiros e sociais para empresas instaladas em outras regiões do país.

A grande maioria das empresas que atuam nesse ramo não teria condições de atingir o percentual participativo do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônica ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias primas amazônicas, prevista no PLS. Com isso, essas empresas, que são em sua maioria de pequeno porte, seriam compelidas a encerrar suas atividades. Do ponto de vista social, o fechamento dessas empresas seria uma catástrofe, por aumentar o número de desempregados, fato inconcebível e inviável num momento no qual a taxa de desemprego tem aumentado no mundo inteiro.

Por esses motivos, mostra-se injustificável criar uma reserva de mercado que beneficie uma região, trazendo inúmeras conseqüências para as demais.

Ante o exposto, na busca de dar um tratamento igualitário e isonômico para todas as empresas de cosméticos localizadas em território nacional, em especial às milhares de pequenas e médias empresas que seriam afetadas economicamente, espera-se que a presente emenda seja acatada.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2011.

**Senador Aloysio Nunes Ferreira**